



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13708.000506/2001-92
Recurso nº 152.129 Voluntário
Matéria IRPF- Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-16.962
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente CARLOS ALBERTO CORRÊA GUSMÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

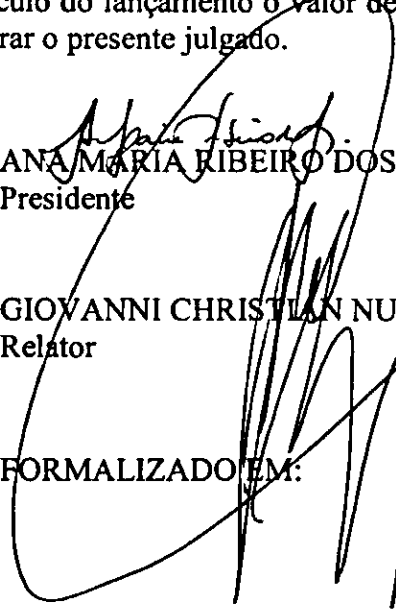
Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – IMPOSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO - Na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, é ônus da autoridade autuante juntar aos autos as provas que demonstrem a materialidade e a autoria da infração tributária. Não havendo documentação que comprove a omissão de rendimentos imputada ao recorrente, deve-se prover o recurso do contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO CORRÊA GUSMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$10.840,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1998 (fls. 03 a 06), com imputação das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos percebidos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), no valor de R\$ 10.111,06, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (fls. 04);
- omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Bradesco Seguros S/A, no valor de R\$ 4.779,90, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (fls. 04).

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), alegando, em síntese, que teria declarado parte do valor considerado omitido e que efetuou o parcelamento de parte do débito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 24 a 26. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 11.799, de 16 de março de 2006 que arrostando a pretensão do impugnante pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

Observa-se que o contribuinte declarou um total de R\$ 39.008,40 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRPF de fl. 23.

O Fisco alterou a linha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para R\$ 53.423,56, ou seja, somou uma diferença de R\$ 14.415,16, relativa à Prefeitura da Cidade do RJ (fl. 08) e Bradesco Seguros S/A (fl. 09).

Frise-se que apesar da alegação do autuado, ele não logrou comprovar que já havia declarado parte dos valores que foram considerados como omitidos, isto é, R\$ 9.040,00 da Prefeitura da Cidade do RJ e R\$ 1.800,00 da Bradesco.

Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada no Auto de Infração de fls. 03 a 06.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA do Lançamento em tela. (grifei)



2

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, como faz prova o Aviso de Recebimento-AR de fls. 39, postado em 09/05/2006 (fls. 39), sem data de recebimento. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 19/05/2006 (fls. 29).

No voluntário, o recorrente apenas repisa a argumentação trazida na impugnação, afirmando que já havia ofertado à tributação um montante de R\$ 9.040,00, percebido da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro (RJ), bem como um montante de R\$ 1.800,00, percebido da Bradesco Seguros S/A, o que serviria para elidir parte da imputação fiscal. Ainda, considerando que os valores acima, outrora confessados, eram inferiores aos apontados pela fiscalização, protocolizou o competente pedido de parcelamento.

Ainda, juntou o rascunho de sua declaração de ajuste anual do exercício 1999 (fls. 31 a 35), o comprovante da fonte pagadora Bradesco Seguros S/A, no valor de R\$ 4.779,90 (fls. 35), a cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste (fls. 36) e o comprovante da fonte pagadora Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 10.111,06 (fls. 37).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

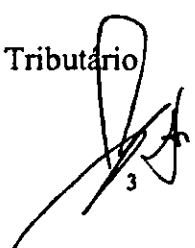
Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida, como faz prova o Aviso de Recebimento-AR de fls. 39, postado em 09/05/2006 (fls. 39), sem data de recebimento, e interpôs o recurso voluntário em 19/05/2006 (fls. 29), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. Então, passa-se diretamente ao mérito.

Toda a defesa do recorrente cinge-se a afirmar que parte da omissão de rendimentos apontada pela fiscalização já havia sido confessada na declaração de ajuste anual do ano em debate. Especificamente, o recorrente informa que já havia confessado um montante de R\$ 9.040,00, de um total de R\$ 10.111,06 percebidos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (RJ). Na mesma linha, ofertou à tributação um total de R\$ 1.800,00, de um total de R\$ 4.779,90 percebidos da Bradesco Seguros S/A. Ainda, juntou os comprovantes de rendimentos de ambas as fontes pagadoras nos valores apontados pela fiscalização (fls. 35 e 37), bem como a cópia de um rascunho de sua declaração de ajuste anual.

A autoridade autuante, por sua vez, não juntou a cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998 (fls. 16 e 17), o que permitiria acatar ou arrostar a afirmação do recorrente. Aqui, pela documentação de fls. 16 e 17, infere-se que a autoridade preparadora não conseguiu obter a cópia da declaração de ajuste antes informada.

Para deslinde da controvérsia, colaciona-se o art. 142 do Código Tributário Nacional:



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei)

Ora, não pode haver dúvida quanto à matéria tributável. A autoridade autuante tem que identificar a matéria tributável, o que, no caso vertente, somente pode ser conseguido com a confrontação entre os rendimentos constantes na declaração de ajuste anual e os no auto de infração.

Na situação aqui em exame, esta autoridade julgadora não tem como apreciar a irresignação recursal, pois não se tem como verificar a procedência da alegação do recorrente de que tinha confessado parte dos rendimentos considerados omitidos pela fiscalização. No ponto, não se diga que era ônus do recorrente comprovar o seu direito. Antes, era ônus da administração fiscal verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante devido, com a aplicação da penalidade cabível, tudo devidamente comprovado pela competente documentação de suporte que clarificasse a infração.

In casu, considerando que não se tem como comprovar a existência da infração, somente resta acatar o recurso do recorrente para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 10.840,00 (R\$ 9.040,00 da fonte Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e R\$ 1.800,00 da fonte Bradesco), referente ao montante que o recorrente informou que confessara em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

